



Sentença n.º 28/2022 – 3.ª Secção

Processo n.º 12/2022-JRF/3.ª Secção

Sumário

1. As decisões de contratar e de autorização da despesa, em procedimentos de aquisição de serviços, bem como as decisões de adjudicação de propostas apresentadas nesses mesmos procedimentos, devem estar em conformidade com as normas legais que disciplinam a assunção e autorização de realização de despesas públicas.
2. No caso de violarem essa disciplina, a conduta do agente que tomou tais decisões pode ser suscetível de preencher a previsão objetiva de “violação das normas legais sobre ... a assunção, autorização de despesas públicas”, nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC, fazendo-o incorrer em responsabilidade financeira sancionatória.
3. Não tendo as assunções e autorizações relativas às despesas resultantes da adjudicação das propostas formuladas em procedimentos de ajuste direto, para prestação de serviços de advocacia e assessoria judicial, observado o regime legal, previsto no artigo 21.º da Lei n.º 29/87 de 30.06 (Estatuto dos Eleitos Locais), não era possível tais encargos serem suportados pela autarquia, atenta a circunstância de o facto gerador da despesa não respeitar as normas legais aplicáveis, nos termos da alínea a) do n.º 6, do artigo 42.º da Lei n.º 91/2001 de 20.08 (Lei de Enquadramento Orçamental), então em vigor.
4. É de considerar como agente da ação e, conseqüentemente, “responsável”, o presidente do executivo municipal que tomou as decisões de contratar e autorizar a despesa, bem como de adjudicar as propostas apresentadas no âmbito dos procedimentos aquisitivos, sem ouvir os serviços competentes para se informar ou ser esclarecido em conformidade com as leis.

INFRAÇÃO FINANCEIRA SANCIONATÓRIA – AUTORIZAÇÃO DE DESPESAS
– ELEITOS LOCAIS – PROCESSOS JUDICIAIS - ENCARGOS – RESPONSÁVEL
- SERVIÇOS COMPETENTES



Juiz Conselheiro: António Francisco Martins



3.^a Secção
Data 05/12/2022
Processo: 12/2022-JRF

RELATOR: Conselheiro António Martins

TRANSITADA EM JULGADO

*

I – Relatório

1. O M.º P.º, demandante, intentou o presente processo de julgamento de responsabilidade financeira contra (doravante demandado), melhor identificados nos autos, pedindo a sua condenação pela prática de uma infração financeira sancionatória, na forma continuada, a título negligente, prevista e punida (doravante p. e p.), no artigo 65º, nº 1, alínea b), da Lei nº 98/97 de 26.08 (Lei de Organização e Processo dos Tribunal de Contas, na sua atual redação, doravante LOPTC), diploma legal a que pertencerão os preceitos adiante citados sem qualquer outra indicação, na multa de 25 UC.

Alega, em resumo, que o demandado no âmbito das funções exercidas como Presidente da Câmara Municipal de Estremoz (CME), no período de 2014 a 2018, para fazer face às despesas de honorários com advogados de processos criminais contra si instaurados, adjudicou, a uma sociedade de advogados, por ajuste direto, vários contratos que identifica e autorizou as despesas respetivas no valor de 74.250,51 €.

Porém, o demandado, em razão das suas funções, tinha o especial dever de saber que o município só podia assumir os encargos decorrentes dos processos judiciais contra si instaurados se emergissem de atos praticados no exercício das respetivas funções e por causa delas e, além disso, se se provasse que não foram cometidos com dolo ou negligência, pelo que a assunção de encargos pelo município não poderia ser legalmente assumida antes do trânsito em julgado das decisões finais daqueles processos.

Mais alega que o demandado agiu livre e voluntariamente, incumprindo deveres de cuidado e de diligência a que estava obrigado em razão das respetivas funções, como autorizador de despesas e de pagamentos.

Conclui que o demandado incorreu na prática da infração financeira sancionatória que lhe imputa.

*

2. Devidamente citado o demandado não contestou.

*

3. O Tribunal é competente, o processo é o próprio não enfermado de nulidade total que o invalide, o Ministério Público e o demandado têm legitimidade e não se verificam nulidades secundárias ou outras exceções dilatórias ou perentórias que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Procedeu-se a julgamento, com observância do formalismo legal, como da ata consta.

*

II – Fundamentação

A - De facto

A.A. Produzida a prova e discutida a causa, julgam-se como **factos provados**¹ (f. p.), os seguintes:

4. Do requerimento inicial e da discussão da causa:

4.1. O demandado exerceu funções de Presidente da CME entre os anos de 1994 a 2004 e desde 2009 até 31.01.2019.

4.2. No Proc. n.º 53/11.6TAETZ foi deduzida acusação particular pelo assistente B (Diretor da Associação C, que recebia subsídios da CME através do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Associativo PADA e que a CME deixou de apoiar) contra o aqui demandado, ali constituído arguido, pela prática de dois crimes de difamação, na forma de publicidade e calúnia e, ainda, pedido de indemnização cível devida a título de danos não patrimoniais, tendo o arguido sido absolvido por Acórdão do TR de Évora, em 01/julho/2014 (fls. 58/79 do vol. anexo aos PEQD).

4.3. No Proc. n.º 54/11.4TAETZ, em que era assistente a mesma Associação C, ao aqui demandado foi-lhe imputada a prática de um crime de prevaricação, tendo sido condenado na pena de 2 anos e 8 meses de prisão (suspensa na sua execução) e declarada a perda de mandato, por sentença de 20/06/2016 (fls. 111/141 do vol. Anexo aos PEQD), a qual foi confirmada por Acórdão do TRE, de 21/03/2017 (fls. 143/166 do vol. anexo aos PEQD). Ainda interpôs recuso de constitucionalidade, que não julgou inconstitucional o artigo 29.º, al. f), da Lei n.º 34/87, de 16/07, que determina os crimes da responsabilidade de titulares de cargos políticos, bem como as sanções (Acórdão n.º 658/2018, a fls. 167/173 vol. anexo aos PEQD).

4.4. No período de 2014 a 2018, para fazer face às despesas de honorários com advogados de tais processos, o Presidente da CME adjudicou por ajuste direto à Sociedade D vários contratos, identificados no quadro 2 na pág. 12 do Relatório de Auditoria e autorizou as despesas respetivas no valor global de 74.250,51 €, designadamente:

a) Contrato 11/2014, de 27/03/2014 — Ajuste direto para prestação de serviços de advocacia no âmbito dos processos judiciais n.ºs 53/11.6 TAETZ e 54/11.4 TAETZ — Decisão de contratar e autorização da despesa pelo despacho n.º 10/2014, de 05/02 do Presidente da CME (fls. 8, vol. anexo aos PEQD) e adjudicado por despacho do Presidente em 19/03/2014, pelo valor total de 13 974,27 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor (fls. 4/8 do volume anexo aos PEQD). A Sociedade D apresentou a fatura n.º 90049586, de 11/04/2014 no valor total de 5.463,77€ (fls. 9v, vol. anexo aos PEQD), a que corresponde a ordem de pagamento (OP) n.º OP14-03083, de 04/08/2014, no valor de 3.000,00€ e pago em 27/10/2014 (fls.9, vol. anexo aos PEQD) e a OP n.º 908/2015, de 16/03/2015, que inclui o remanescente do preço, no valor de 2.463,77€, pago em 17/04/2015 (fls. 11v e 17, vol. anexo aos PEQD);

b) Contrato 43/2014, de 03/10/2014 — Ajuste direto para prestação de serviços de advocacia no âmbito dos processos judiciais n.ºs 53/11.6 TAETZ e 54/11.4 TAETZ — Decisão de contratar e autorização da despesa pelo despacho n.º 63/2014, de 18/09 do Presidente da CME (fls. 21v/22, vol. anexo aos PEQD) e adjudicado por despacho do Presidente em

¹ Esclareça-se que apenas se consideraram como provados ou não provados os “factos”, entendendo-se como tal os “estados” ou “acontecimentos” da realidade e não considerações, ilações ou conclusões e, muito menos, alegações, na medida em que o que é objeto de prova, nos termos do art.º 341º, do Código Civil, é a “demonstração da realidade dos factos”.

30/09/2014, pelo valor total de 16.853,22 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor. A Sociedade D apresentou as faturas n.ºs 90055077, de 14/11/2014, no valor total de 14.334,17€ (fls. 23 vol., anexo aos PEQD) a que corresponde a OP n.º 1405053 (fls. 22v, vol. anexo aos PEQD) e 90055076, da mesma data, no valor de 132,50€ (fls. 13v/14, vol. anexo aos PEQD), a que corresponde a OP n.º 908/2015, de 16/03/2015 (fls. 11v, vol. anexo aos PEQD);

c) Contrato 49/2016, de 17/10/2016 — Ajuste direto para prestação de serviços de advocacia no âmbito do processo judicial n.º 54/11.4 TAETZ - Decisão de contratar e autorização da despesa pelo despacho n.º 2822, de 21/09/2016 do Presidente da CME (fls. 37, vol. anexo aos PEQD) e adjudicado por despacho do Presidente em 04/10/2014, pelo valor total de 26.439,18€, a que acresce IVA à taxa legal em vigor. A Sociedade D apresentou a fatura n.º 90075479, de 25/11/2016, no valor total de 31.893,85 € (fls. 38v, vol. anexo aos PEQD) a que corresponde a OP n.º 5019/2016 (fls. 38, vol. anexo aos PEQD) e a fatura n.º 90075460, da mesma data, no valor de 509,22 € (fls. 42, vol. anexo aos PEQD), a que corresponde a OP n.º 5239/2016, de 16/12/2016 (fls.41v, vol. anexo aos PEQD);

d) Contrato 58/2017, de 27/11/2017 — Ajuste direto para prestação de serviços de advocacia no âmbito do processo judicial n.º 54/11.4 TAETZ - Decisão de contratar e autorização da despesa pelo despacho n.º 98/2017, de 03/11/2017 do Presidente da CME (fls. 44v.º a 48, 48v/49, vol. anexo aos PEQD) e adjudicado por despacho do Presidente em 16/11/2017, pelo valor total de 10.818,70 €, a que acresce IVA à taxa legal em vigor (fls. 44v/48, vol. anexo aos PEQD). A Sociedade D apresentou a fatura n.º 90087394, de 06/12/2017, no valor total de 13.307,00 € (fls. 50, vol. anexo aos PEQD) a que corresponde a OP n.º 5213/2017 (fls. 49v, vol. anexo aos PEQD) e pago em 20/12/2017 (fls.49v, vol. anexo aos PEQD);

d) Req. 521/2018, de 10/04/2018 — Ajuste direto para prestação de serviços de assessoria judicial no âmbito do processo n.º 54/11.4 TAETZ — Decisão de contratar e autorização da despesa por despacho do Presidente da CME (fls. 54v, vol. anexo aos PEQD), pelo valor de 8.610,00€. A Sociedade D apresentou a fatura n.º 90091402, de 18/04/2018, no valor total de 8.610,00€ (fls. 54, vol. anexo aos PEQD) a que corresponde a OP n.º 1884/2018 e pago em 04/05/2018 (fls. 53v, vol. anexo aos PEQD).

4.5. O demandado, em razão das suas funções, tinha o especial dever de saber que o município só podia assumir os encargos decorrentes dos processos judiciais instaurados contra si se, além de emergirem de atos praticados no exercício das respetivas funções e por causa delas, se provasse que não foram cometidos com dolo ou negligência.

4.6. O demandado podia e devia ter feito o cotejo com as normas aplicáveis ao pagamento daqueles encargos e, caso o fizesse, com grande probabilidade teria concluído que a assunção de despesas pelo município não poderia ser legalmente assumida antes do trânsito em julgado das decisões finais daqueles processos.

4.7. O demandado, então na qualidade de Presidente da CME, teve intervenção nas deliberações dos procedimentos que, no âmbito do município, visaram a aquisição de serviços para o seu patrocínio forense.

4.8. No caso em apreço, as despesas efetuadas pelo Município foram autorizadas e subsequentemente pagas antes da decisão final transitada em julgado dos processos judiciais.

4.9. O demandado agiu livre e voluntariamente, incumprindo deveres de cuidado e de diligência a que estava obrigado em razão das respetivas funções, como autorizador de despesas e de pagamentos.

4.10. O valor de 74.250,51€, acrescido de juros, já foi entretanto restituído pelo demandado ao Município, em 18.10.2021, em sede direito de regresso exercido, conforme faturas/recibo n.ºs 8/7033 e 8/7034 remetidas pela CME à Direção-Geral deste TdC em 10-11-2021.

*

A.B. E julgam-se como **factos não provados (f. n. p.)**, todos os que, com relevância para a discussão da causa, estejam em oposição – direta ou indireta - com os atrás considerados provados.

*

A.C. Motivação da decisão de facto

5. Os **factos** descritos como **provados** foram assim julgados após análise crítica da globalidade da prova produzida, com observância do estatuído nos n.ºs 4 e 5 do art.º 607º do Código de Processo Civil (doravante CPC), aplicável, assim como os demais preceitos deste diploma legal adiante citados, *ex vi* artigos 80º e 94º, n.º 3, ambos da LOPTC, tendo-se nomeadamente tomado em consideração:

a) os factos materiais apurados no âmbito da auditoria, nomeadamente quanto às decisões e despachos do demandado nos procedimentos de contratação em causa, contratos celebrados, serviços prestados e valores e pagamentos realizados;

b) os documentos constantes do processo de auditoria, integrados nos diversos volumes do mesmo, documentos esses que não foram impugnados.

Da apreciação global e crítica desta prova documental, conjugada com as regras de experiência comum, resultou para o Tribunal convicção segura quanto aos factos provados, nomeadamente na seguinte dimensão: que o demandado, atenta a experiência e conhecimentos que possuía, considerando o tempo de exercício do cargo em causa, (Presidente de um executivo municipal), não agiu com a atenção e cuidados que lhe eram exigíveis, quanto às decisões que tomou de contratar, autorizar a realização de despesas públicas e de proceder à adjudicação.

*

6. Igualmente, quanto aos **factos** julgados **não provados**, se procedeu à análise crítica da globalidade da prova produzida, nos termos referidos supra, sendo certo, no entanto, que da ponderação dessa prova não resultou a convicção para o Tribunal da ocorrência desses factos.

*

B – De direito

B.A. As questões decidendas

7. Considerando a pretensão formulada no requerimento inicial e o seu fundamento, as questões a decidir podem enunciar-se nos seguintes termos:

1ª – *O demandado, ao tomar a decisão de contratar, autorizar a despesa e proceder à adjudicação, nos procedimentos de contratação em causa nos autos, atuou com culpa, violando normas sobre a assunção e autorização de despesas públicas, assim incorrendo na infração financeira sancionatória que lhe vem imputada?*

2ª – *Em caso de resposta afirmativa à questão antecedente, deve o demandado ser condenado na multa peticionada pelo Mº Pº?*

Vejam os.

*

B.B. Enquadramento

8. O Ministério Público imputa ao demandado a prática de uma infração financeira de natureza sancionatória, na forma continuada, prevista no art.º 65º, nº 1, alínea b), da LOPTC, tendo por base as condutas sumariamente descritas no relatório supra.

9. Efetivamente, sob a epígrafe “Responsabilidades financeiras sancionatórias”, prevê-se no nº 1 daquele preceito que o “Tribunal de Contas pode aplicar multas”:

- “Pela violação das normas legais sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos” – al. b).

10. Por outro lado, no nº 2 do citado preceito são estatuídos os limites, mínimo e máximo da multa, sem prejuízo daquele limite mínimo ser igual a um terço do limite máximo no caso de dolo (nº 4 do art.º 65º citado) e, deste limite máximo, ser reduzido a metade em caso de negligência (nº 5 do mesmo preceito).

11. Perante este enquadramento normativo importa apurar, para responder à primeira questão equacionada supra, se o demandado, com culpa, incorreu na previsão típica da imputada infração financeira sancionatória.

12. Com efeito, a responsabilidade financeira sancionatória exige, além da ilicitude, a culpa do agente, na realização ou omissão da ação, ainda que na modalidade de negligência, pelo que só com o preenchimento, também deste elemento subjetivo, poderemos estar perante uma infração financeira – cf. artigos 61º, nº 5, 65º, nº 5 e 67º, n.º 3, todos da LOPTC.

13. Posteriormente, no caso de resposta positiva a esta primeira questão, se analisará a segunda questão, ou seja, saber em que termos se deve proceder à graduação da multa.

*

B. C. Preenchimento, ou não, dos requisitos ou pressupostos da infração financeira sancionatória imputada

1. - Pressupostos objetivos e subjetivos gerais

14. Temos como certo que a violação “das normas legais sobre... a assunção, autorização ... de despesas públicas” é suscetível de fazer incorrer o agente dessa violação em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos da segunda parte da alínea b), do n.º 1, do artigo 65.º, da LOPTC.

15. Nessa medida, as decisões de contratar e de autorização da despesa em procedimentos de aquisição de serviços, bem como as decisões de adjudicação de propostas apresentadas nesses mesmos procedimentos, devem estar em conformidade com as normas legais que disciplinam a assunção e autorização de realização de despesas públicas e, no caso de violarem essa disciplina, a conduta do agente que tomou tais decisões pode ser suscetível de preencher a previsão objetiva de “violação das normas legais sobre ... a assunção, autorização de despesas públicas”, nos termos do preceito citado, fazendo-o incorrer em responsabilidade financeira sancionatória.

16. Concretamente, nos procedimentos de aquisição em causa, por ajuste direto, para prestação de serviços de advocacia e prestação de serviços de assessoria judicial, no âmbito de processos judiciais criminais, em que o ora demandado era ali arguido, as decisões de autorizar a despesa só deviam ter sido tomadas acautelando a verificação dos requisitos previstos nas diversas alíneas do n.º 6, do artigo 42.º da Lei n.º 91/2001 de 20.08 (Lei de Enquadramento Orçamental), então em vigor, na redação dada a este preceito pela Lei n.º 48/2004 de 24.08, nomeadamente o requisito previsto na alínea a) desse preceito, ou seja, “o facto gerador da obrigação de despesa respeite[ar] as normas legais aplicáveis”.

17. Em termos de responsabilidade financeira sancionatória, importa ainda ter presente que são considerados responsáveis “o agente ou agentes da ação” e que tal responsabilidade recai, em primeira linha, “sobre os membros do Governo e os titulares dos órgãos executivos das autarquias locais, nos termos e condições fixadas para a responsabilidade civil e criminal nos n.ºs 1 e 3 do artigo 36.º do Decreto n.º 22257, de 25 de fevereiro de 1933” - cf. art.º 61º, n.ºs 1, 2 e 4, aplicável *ex vi* art.º 67º, n.º 3, ambos da LOPTC, considerando a redação dada ao n.º 2 do citado art.º 61.º pelo art.º 248.º da Lei n.º 42/2016 de 28.12 (aprova o Orçamento de Estado para 2017).

18. Outrossim importa tomar em consideração o estatuído no artigo 80.º-A do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais (RFALEI), aprovado pela Lei n.º 73/2013 de 03.09, preceito aquele aditado pelo artigo 3.º da Lei n.º 51/2018 de 16.08, nos termos do qual:

“1 - Nas autarquias locais, a responsabilidade financeira prevista no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 98/97, de 9 de março, na sua redação atual, recai sobre os membros do órgão executivo quando estes não tenham ouvido os serviços competentes para informar ou, quando esclarecido por estes em conformidade com as leis, hajam tomado decisão diferente”.

19. Ou seja, no caso, pode ser suscetível de ser considerado como responsável pela infração financeira sancionatória em equação o presidente do executivo municipal que tomou as decisões de contratar e de autorização da despesa nos procedimentos de aquisição de serviços, bem como as decisões de adjudicação de propostas apresentadas nesses mesmos procedimentos, em violação das normas legais que disciplinam a assunção e autorização de realização de despesas públicas, não tendo ouvido os serviços competentes para informar ou ser esclarecido em conformidade com as leis ou quando, tendo-os ouvido, tenha adotado decisão diferente da que lhe foi informada.

20. Mas não basta uma conduta objetivamente tipificada como infração financeira sancionatória, por parte duma concreta pessoa, que possa considerar-se como responsável. Com efeito, a responsabilidade financeira sancionatória exige a culpa, na realização ou omissão da ação, nas modalidades de dolo ou negligência, pelo que só com o preenchimento, também deste elemento subjetivo, poderemos estar perante uma infração financeira – cf. artigos 61º, n.º 5, 65º, n.º 5 e 67º, n.º 3, todos da LOPTC.

21. A culpa, na modalidade de negligência, implica uma censura à conduta do agente, porquanto, em função da qualidade e responsabilidade de que estava investido, tinha o dever de observar e cumprir o regime legal em causa e, nessa medida, não tendo o devido cuidado na observância e não violação do mesmo, agiu com culpa.

22. Quando o agente, ao atuar, representa como possível a realização de um facto correspondente ao ilícito, mas atua sem se conformar com essa realização, estamos perante a negligência consciente – cf. alínea a) do artigo 15.º do Código Penal. Já se o agente não chega sequer a representar a possibilidade da realização do facto ilícito, configura-se uma atuação mediante negligência inconsciente – cf. alínea b) do artigo 15.º citado.

*

2. Preenchimento, *in casu*, dos pressupostos objetivo e subjetivo

23. Tendo presentes estas considerações gerais sobre os elementos, objetivo e subjetivo, da infração financeira sancionatória em causa nos autos e atenta a factualidade provada, vejamos agora se, *in casu*, os mesmos se mostram preenchidos.

24. No que tange às despesas resultantes da adjudicação das propostas formuladas nos procedimentos de ajuste direto para prestação de serviços de advocacia e assessoria

judicial, o que se conclui é que as assunções e autorizações relativas às mesmas não observaram o regime legal.

25. Com efeito, pese embora constitua direito dos eleitos locais terem “... apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções”, nos termos previstos no artigo 5.º n.º 1, alínea o), da Lei n.º 29/87 de 30.06 (Estatuto dos Eleitos Locais), quando tal apoio se vier a materializar em “encargos”, nomeadamente em honorários por prestação de serviços de advocacia no âmbito de processos judiciais, esses encargos só podem ser suportadas pelas autarquias, “desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos”, como se estatui no artigo 21.º da citada Lei n.º 29/87.

26. Ora, na medida em que as decisões de contratar e autorização da despesa, bem como de adjudicação, respeitantes aos descritos serviços de advocacia e assessoria judicial, foram tomadas na pendência daqueles processos, ou seja, antes de haver decisão definitiva tomada nos mesmos e, pelo menos num deles, o ora demandado e ali arguido, foi condenado pela prática de um crime de prevaricação em pena de prisão, suspensa na sua execução e ainda foi declarada a perda de mandato (cf. n.º 4.3. dos f. p.), ou seja, foi provada uma conduta dolosa por parte do eleito local, não era possível tais encargos serem suportados pela autarquia.

27. Assim sendo, foi objetivamente violado o regime legal atrás analisado, nos termos do qual, nenhuma despesa pode ser autorizada sem que, além do mais, “o facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis” – cf. alínea a) do n.º 6, do artigo 42.º da LEO.

28. Acresce que, na medida em que foi o demandado a tomar as decisões de contratar e autorizar a despesa, bem como de adjudicar as propostas apresentadas no âmbito dos procedimentos aquisitivos, preenche com a sua conduta a previsão objetiva dos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º da LOPTC e do n.º 1 do artigo 80.-A do RFALEI, porquanto foi o agente da ação e não ouviu os serviços competentes para se informar ou ser esclarecido em conformidade com as leis.

29. Nesta medida, não pode o demandado deixar de ser considerado “responsável” da infração financeira sancionatória em causa, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º, aplicável *ex vi* artigo 67.º, n.º 3, ambos da LOPTC.

30. É de referir, ainda, que se mostra igualmente preenchido o elemento subjetivo da infração financeira sancionatória em causa porquanto o demandado agiu sem o cuidado que lhe era exigível, enquanto presidente do executivo municipal, na verificação dos requisitos legais para autorizar a contratação e a despesa, bem como proceder à adjudicação e, nessa medida, tal falta de cuidado é-lhe censurável, a título de negligência.

31. Finalmente é de considerar que, pese embora estejamos perante múltiplas violações do regime legal – tantas quantas as decisões de autorização da despesa e de adjudicação por despacho do demandado -, na verdade tal multiplicidade de ações ocorre no âmbito do mesmo circunstancialismo, ou seja, no âmbito das causas subjacentes aos processos judiciais movidos contra o demandado, em que pode assim considerar-se haver uma diminuição considerável da culpa do agente na repetição das condutas e, nessa medida, estarem preenchidos os pressupostos do n.º 2 do artigo 30.º do Código Penal, aplicável *ex vi* artigo 67.º, n.º 4, da LOPTC, em ordem a concluir-se, como se conclui, estarmos perante uma infração na forma continuada.

3. Conclusão

32. Nestes termos e em resumo, pelos fundamentos expostos, é positiva a resposta à primeira questão equacionada supra, *concluindo-se estarem preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo, da infração financeira sancionatória, na forma continuada, imputada ao demandado, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.*

*

B.D. Graduação da multa

33. Considerando a conclusão antecedente, impõe-se agora proceder à graduação da multa, considerando que o demandante formulava a pretensão de condenação do demandado na multa de 25 UC.

34. Como resulta da factualidade provada, provou-se ter o demandado atuado de forma negligente, pelo que a moldura abstrata se situa entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 90 UC - cf. art.º 65º nºs 2 e 5, da LOPTC.

35. Ponderando os critérios de graduação da multa, previstos no nº 2 do art.º 67º da LOPTC, nomeadamente:

- . a culpa, na forma mais leve, de negligência;
- . a gravidade dos factos, que é de considerar como média;
- . as consequências dos factos que assumem algum relevo, isto considerando os valores em causa e a lesão do património público, embora tenha havido reparação dessa lesão, pelo ressarcimento;
- . a condição de presidente do executivo municipal, por parte do demandado, o nível mais elevado, em termos de responsabilidade;
- . o desconhecimento sobre a condição económica do demandado;
- . que não estão alegados nem antecedentes de infrações financeiras por parte do demandado, nem falta de acatamento de anteriores recomendações do Tribunal sobre esta matéria.

Considerando ainda que, por força do estatuído no artigo 606.º, n.º 1, do CPC, a sentença não pode condenar em quantidade superior ao pedido, decide-se fixar a multa a impor, pela infração financeira sancionatória imputada ao demandado, no montante mínimo peticionado pelo demandante, ou seja, 25 UC.

*

III – Decisão

Pelo exposto, ao abrigo dos preceitos legais citados, julgo a presente ação procedente, por provada e, em consequência, *condeno o demandado pela prática de uma infração financeira de natureza sancionatória, p. e p. no art.º 65º, nº 1, al. b), segunda parte (violação das normas sobre assunção e autorização de despesas públicas), nºs 2 e 5, da LOPTC, na multa de 25 (vinte e cinco) UC.*

Condeno ainda o demandado nos emolumentos – cf. artigo 1.º, 2.º e 14.º, nºs 1 e 2 do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo artigo 1.º do DL 66/96 de 31.05 e em anexo a este diploma legal.

D. n., incluindo registo e notificações.

*

Lisboa, 05 de dezembro de 2022